



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001921-30.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A

APELADO: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LOPES APUDA - SP286024-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA. em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição junto ao conselho profissional, bem como do pagamento de anuidade, tampouco a indicar profissional legalmente habilitado, com o afastamento das exigências estampadas no Ofício nº 514/2018 e anulação de eventuais créditos decorrentes do não cumprimento do mesmo.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, afastando a obrigatoriedade de registro da autora perante o CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico perante aquele órgão; e para anular, por conseguinte, eventuais créditos constituídos pela ré em virtude do não cumprimento dessas exigências. Condenou a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à luz do artigo 85, § 8º, CPC.

Apelação do CREA/SP, pela reforma do decisum. Em suas razões de recurso, sustenta, em síntese, que:

a) há incompetência relativa da Subseção Judiciária de Guarulhos, onde ajuizado o feito, visto que, por se tratar de processo movido contra autarquia federal (CREA/SP), a ação deveria ser proposta em uma das Varas da Capital;

b) a atividade executada pela impetrante - industrialização, comercialização, a importação e a

exportação de micronutrientes, adubos, fertilizantes, corretivos do solo, ingredientes, elementos e compostos químicos- enquadra-se na área da engenharia química e traduz produção técnica especializada e típica da área da engenharia (podendo ocorrer nos níveis pleno/engenheiro, superior em tecnologia/tecnólogo), consoante o disposto na legislação profissional de regência (arts. 7º e 8º, §único, 27, letra “f”, 59 e 60, da Lei nº 5.194/66 c/c Res. 218/73 do CONFEA, Resolução nº 417/1998 e Decreto nº 90.922/85, bem como artigo 1º da Lei nº 6.839/80), a qual necessita de acompanhamento profissional com habilidade técnica para sua consecução;

c) ficou demonstrada a pertinência da atividade principal da impetrante com o exercício da engenharia química, justificando, pois, a exigência do registro perante o CREA-SP para garantir-se um mínimo controle de segurança e qualidade sobre o desempenho de sua atividade básica, sob a responsabilidade técnica de engenheiro químico; e

d) houve cerceamento de defesa ao ser indeferida a prova pericial pelo Juiz a quo, uma vez que a análise da atividade principal da Apelada em cotejo com a formação típica das profissões da área tecnológica é uma análise especializada e que não pode prescindir de prova pericial. A aferição de tais elementos de informação passa por juízo técnico que transcende a formação jurídica (art. 465 do CPC), tudo a justificar a necessidade de produção de prova técnica pericial.

Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária, considerando que a mesma foi arbitrada em montante superior ao valor da causa.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia -se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de

assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3^a e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3^a e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o

controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, considerando que o objeto social da autora é a exploração do ramo de "industrialização, comercialização, importação e exportação de micronutrientes, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes, elementos e compostos químicos.

Narra o requerente na exordial que, embora já registrado perante o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo-CRQ IV, foi obrigada, por meio do Ofício nº 512/2018, também a se inscrever no CREA/SP, o que se revela indevido, visto que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas da área de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Pois bem. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência relativa da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Trata-se de alegação apresentada com fundamento no artigo 337, inciso II, do Código de Processo Civil. O apelante entende que, por se tratar de uma autarquia federal, a ação deve ser encaminhada a uma das Varas da Subsecção Judiciária de São Paulo.

Com efeito, anoto que o artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil, assim dispõe em suas alíneas "a" e "b":

"Art. 53. É competente o foro:

[...]

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;”

O documento carreado aos autos – Ofício nº 514/2018 - UGI-Guarulhos (ID: 32644683, fl. 02) evidencia que a empresa apelada foi notificada por um agente fiscal do CREA/SP vinculado à UGI (Unidade de Gestão de Inspetoria) de Guarulhos, Sr. Alcides Cândido Vieira – Chefe da UGI Guarulhos. Portanto, o Conselho apelante possui uma unidade administrativa naquela cidade, fato corroborado pelo endereço constante do referido ofício, qual seja, “Crea/SP – UGI Guarulhos: Av. Salgado Filho, 2486, Vila Rio de Janeiro – Guarulhos/SP, CEP: 07115-000”. (ID: 32644683, fl. 02)

Observo, neste ponto, que as unidades administrativas consubstanciam modalidade de descentralização de atividades e se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades.

Desta forma, tendo em vista as disposições do artigo 53, III, alíneas "a" e "b" do CPC, verifica-se que a autora da ação pode optar entre ajuizá-la no foro federal onde sediada a autarquia ou naquele em que se situa a respectiva unidade administrativa. Nenhuma mácula, portanto, existe na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Guarulhos.

Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).

- In casu, a ação foi proposta para anular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consoante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve

ser reformada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535051 - 0016763-66.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

Não procede, portanto, a alegação de incompetência relativa.

Igualmente não procede a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

Nessa senda, destaco que, a respeito da necessidade de realização de prova pericial, cabe ao Juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova. Entendendo que a prova é desnecessária, pode indeferi-la.

De acordo com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual serão produzidas provas necessárias à instrução do processo, cabendo ao Juiz, sempre atento à formação de sua convicção, indeferir aquelas que reputar inócuas, irrelevantes ou que não dependam de conhecimento técnico, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa ou violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos do CPC.

Registre-se, aliás, que a produção de prova pericial se revela desnecessária diante da documentação trazida aos autos, as quais se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, na hipótese dos autos faz-se necessário averiguar se as exigências de registro no CREA e de manutenção de profissional credenciado perante esta autarquia afiguram-se legítimas. Esta análise pode ser realizada mediante cotejo dos documentos colacionados aos autos com as disposições normativas pertinentes, bem como diante da jurisprudência firmada sobre a matéria.

Assim, a causa não requer, portanto, parecer de profissional especializado.

Passo ao exame da matéria, de fundo.

Nesse passo, anoto que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifei)

O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe, portanto, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Outrossim, consoante a referida legislação, se a atividade desenvolvida abrange mais de um ramo, excluir-se-á aquele que não representa sua atividade básica ou principal, com a finalidade de coibir a exigência de inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais por ela desempenhada de forma subsidiária.

Ainda destaco que, com a edição da referida lei, se objetivou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais, de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas que prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas a efetuarem o respectivo registro e o pagamento de anuidades.

Por sua vez, a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, elenca em seu artigo 1º as atividades de competência privativa desses profissionais. Confira-se:

"Art 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
 - b) meios de locomoção e comunicações;*
 - c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
 - d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
 - e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*
- (...).*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art . 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...).”

No caso dos autos, consoante a documentação juntada aos autos, verifico que a atividade básica da empresa consiste em:

- a) o objeto social: “Indústria e comércio, importação e exportação e micro-nutriente, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes, elementos e compostos químicos.” (ID: 32644231, fl. 06);
- b) CNPJ (Atividade Principal: Fabricação de intermediários para fertilizantes) (ID: 32644684, fl. 02);
- c) Ficha Cadastral junto ao JUCESP: “Fabricação de intermediários para fertilizantes; Fabricação de adubos e fertilizantes; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” (ID: 32644684, fl. 05);
- d) Licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB: “Fertilizantes químicos de uso agrícola e doméstico” (ID: 32644684, fl. 10);
- e) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, consta como área de

interesse, “Insumo agrícolas/ Fertilizante Orgânico/ Organomineral” (ID: 32644684, fls. 13); e

f) Notas fiscais dos produtos comercializados pela impetrante, dentre os quais, entre outros, consta: Fertilizante mineral misto natureza física: farelado; matérias primas: cloreto de zinco, Quelato de zinco e Filito FCI; Cloreto cuprico, Quelato de cobre e Filito FCI (ID: 32644684, fls. 15/19).

Desta forma, a exigência formulada pelo CREA não se mostra legítima, uma vez que a empresa em epígrafe não desempenha a atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando obrigada, portanto, ao registro perante este conselho.

Na verdade, verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica por ela desempenhada é inerente à área química e que a impetrante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição.

A respeito do tema, por similaridade, colhem-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).* 2. *Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir.* Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. *A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.* 4. *A empresa que desenvolve a produção de vinho não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química dirigida. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.* Precedentes: REsp 707246/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de DJ 03.10.2005; REsp 706869/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.09.2005; REsp 653498/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.02.2005; REsp 567885/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha,

DJ de 04.12.2006. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido". ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 642095 2004.00.21373-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/10/2007 PG:00213)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR.
REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Não há obrigatoriedade de inscrição no CREA, quando a atividade desenvolvida não está relacionada dentre as atribuições de engenharia, arquitetura e engenharia-agrônoma, as quais devem se constituir na atividade básica da empresa. 2. Precedentes do C. STJ, dos Tribunais Regionais e desta E. Corte. 3. Apelação do Conselho a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 00003907820114036138, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 13/17, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "1. Fabricação e comercialização de fertilizantes fosfatados, nitrogenados, potássicos e outros; 2. Fabricação e comercialização de defensivos agrícolas; 3. Fabricação e comercialização

de inseticidas, formicidas, raticidas e outros saneantes domissanitários; 4. Importação e exportação dos produtos elencados nos itens "1 a 3"; 5. Prestação de serviços de industrialização por conta e ordem de terceiros; 6. Exploração das atividades agrícolas e pastoris, em terras próprias ou de terceiros, excetuadas as transformações de seus produtos e subprodutos, e 7. Fabricação para terceiros com matéria prima própria e distribuição de produtos de origem nacional e internacional", logo não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação improvida." (TRF3, processo nº 0003784-19.2016.4.03.6106, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2208888, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).(g.n.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.*
- 2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guest e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.*
- 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREAA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.*

4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da clt , 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3, APELREEX 00083393020124036103- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867- Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-TRF3- TERCEIRA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. 3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. 4. Agravo regimental não provido

(AGARESP 201101742410, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. APLICAÇÃO DE MULTA. EMPRESA HOLDING. ATIVIDADE BÁSICA NÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de manutenção de sentença de fls.181/186, que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou procedente a pretensão autoral para "desconstituir o crédito tributário lastreado na CDA n. 2012/016671 e extinguir a execução fiscal n. 0000563-78.2012.4.02.5109". -Do exame dos autos, não vislumbram-se motivos que justifiquem a reforma da sentença. Senão vejamos. -No tocante especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". - Com efeito, a referida lei define o conceito de atividade exercida por técnico de Administração em seu art. 2º, dispondo que "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". - Sobre o tema, cumpre destacar que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Portanto, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração I como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. -Na hipótese, afere-se, do art. 3º do Estatuto Social da empresa embargante, que **"A Companhia tem por objeto social: industrialização e prestação de serviços para indústrias e distribuidoras de produtos agroquímicos, domissanitários e afins; química fina; fertilizantes; importação, exportação, produção, comercialização, distribuição e armazenamento de defensivos agrícolas, saneantes domissanitários e afins, bem como produtos químicos em geral, armazenamento de peças e equipamentos industriais, preservativos de madeira, prestação de serviços de incineração e tratamento de efluentes líquidos; prestação de consultoria e auditoria em saúde, segurança e meio ambiente, sistema de prevenção de contaminação e qualidade; prestação de**

serviços industriais e de laboratório; pesquisa e desenvolvimento de novas matérias primas e intermediários fármacos e de novos produtos científicos e industriais e participação como sócia ou acionista no capita de outras sociedades" (fls.38/40). -Como bem asseverou o Ilmo. Magistrado a quo, "a alegação de que a Sociedade submete-se à fiscalização do Conselho Regional de Administração por realizar importação, exportação, produção e comercialização de produtos químicos, bem como por ser uma Holding não desestrutura o entendimento exposto, uma vez que, como dito, a obrigatoriedade de inscrição da Pessoa Jurídica perante a entidade profissional decorre da atividade preponderante desenvolvida, que, no caso vertente, restringe-se ao campo químico" (fls. 185/186). -Dessa forma, não sendo obrigatoria a sujeição da empresa, ora apelada, ao regramento e fiscalização do Conselho de Administração, uma vez que sua atividade básica não está ligada a qualquer atividade privativa de administrador, mostra-se inaplicável a multa que lhe foi imposta e inexigível o débito em questão. - Recurso desprovido". (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0074818-65.2016.4.02.5109, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA) (g.n.)

Sendo assim, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, nos termos do art. 85, §§2º e 4º, III, reduzo os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Todavia, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para um total de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da causa.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 932, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do CREA/SP**, apenas para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-20 em 16/12/2024 17:11:07

Número do documento: 2009161930490000000124690729

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161930490000000124690729>

Assinado eletronicamente por: GISELLE DE AMARO E FRANCA - 16/09/2020 16:07:12